



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000426-55.2024.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante JOÃO DOMINGUES CALDERON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação nº: 1000426-55.2024.8.26.0486

Apelante: João Domingues Calderon (Justiça Gratuita)

Apelada: Bradesco Vida e Previdência S.A.

Vara de origem: Vara Única da Comarca de Quatá

Voto n. 2096.

Ementa: Apelação cível. Seguro por incapacidade permanente. Prescrição. Ocorrência. Ação ajuizada em prazo superior a um ano da ciência inequívoca da incapacidade. Previsão do artigo 206, § 1º, inciso II, "b", do Código Civil. Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. RECURSO DESPROVIDO. Honorários advocatícios majorados a 15% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual concedida ao autor.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 547/549 que julgou prescrita sua pretensão ao recebimento de indenização prevista em contrato de seguro entabulado entre a sua ex-empregadora e a ré Bradesco Vida e Previdência S.A., condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, à qual foi atribuído o valor de R\$1.000,00.

Apela o autor buscando a inversão do julgado, alegando que o marco inicial do prazo prescricional seria o trânsito em julgado de demanda trabalhista contra a ex-empregadora, em cujo momento verificou que possuía direito à verba securitária almejada.

Recurso tempestivo e regularmente processado, isento de preparo em razão da gratuidade processual concedida ao apelante nos autos.

Contrarrazões às fls. 560/564 contrapondo-se às alegações recursais.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Cuida-se de ação indenizatória proposta por João Domingues Calderon em face de Bradesco Vida e Previdência S.A sob a alegação de que se aposentou por invalidez em virtude de doenças ocupacionais adquiridas durante a prestação de serviço à empresa Zilor e, em razão disso, faz jus ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro entabulado entre a ré e sua ex-empregadora.

A sentença considerou prescrita a pretensão autoral, sob o fundamento de que a ação foi proposta em prazo superior a um ano da ciência inequívoca do autor acerca de sua incapacidade, caracterizando a hipótese do art. 206, § 1º, inciso II, "b", do Código Civil: *"Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: [...] II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: [...] b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão"*.

Devolvidos a esta instância, portanto, a divergência quanto ao prazo inicial da ciência inequívoca da incapacidade laboral permanente do autor.

E neste aspecto, assiste razão à requerida, sendo indubitoso que a ciência inequívoca do autor quanto à sua incapacidade laboral deu-se a partir da concessão do benefício previdenciário em 16/10/2018 (fls. 54/59).

Não há amparo à sua tese de que a ciência inequívoca de sua incapacidade surgiu somente com o desfecho da ação trabalhista que propôs contra a ex-empregadora (fls. 61/70 e 86/104), cuja ação teve somente o propósito de pleitear indenização por danos materiais (pensão mensal) e danos morais em razão das doenças incapacitantes contraídas durante o vínculo laboral com referida empresa, mas sem qualquer influência sobre o reconhecimento de sua incapacidade laboral, que já estava consolidada perante o órgão previdenciário desde 2018.

É o que basta para aplicação da Súmula 278 do C. STJ: *"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"*.

Assim, tendo a ação sido proposta somente em 2024, superando em muito o prazo de um ano previsto no artigo citado, havia mesmo de ser reconhecido o termo prescricional na espécie.

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo que o recurso deve ser desprovido.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC, suspensão a exigibilidade enquanto persistir a situação de hipossuficiência financeira do autor (CPC, art. 98, § 3º).

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica